



1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO.
APELAÇÃO CÍVEL – Nº 0392072-96.2016.8.14.0133.
COMARCA: MUNICIPIO DE ANANINDEUA/PA.
APELANTE: C. B. A.
ADVOGADO (A): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ.
APELADO (A): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ.
PROMOTOR (A): CARLOS EUGÊNIO R. SALGADO DOS SANTOS.
RELATORA: DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL. FURTO QUALIFICADO C/C AMEAÇA. AUTORIA E MATERIALIDADE CONFIRMADAS. PRELIMINAR - RECEBIMENTO APENAS NO EFEITO SUSPENSIVO. MÉRITO - INADEQUAÇÃO DA MEDIDA DE INTERNAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO NECESSÁRIA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, À UNANIMIDADE.
1. Medida socioeducativa de internação, em total consonância com os ditames do ECA que, em seu art. 122, inc. I e II;
2. A medida socioeducativa se mostra necessária para promover a reeducação e a ressocialização do adolescente infrator.

ACÓRDÃO

ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram a egrégia 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto da relatora.

Belém (PA), 20 de junho de 2017.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta por CRISTIANO BARBOSA ASSUNÇÃO devidamente representado por defensor público habilitado nos autos, com fulcro nos arts 198 e ss. do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e art. 1.009 e ss. do CPC/15, contra sentença prolatada pelo douto Juízo da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Ananindeua (fls. 76/79) que, nos autos da REPRESENTAÇÃO Nº 0392072-96.2016.8.14.0133 promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, julgou procedente a representação formulada, aplicando-lhe a medida socioeducativa de internação, em virtude da prática de ato infracional assemelhado à conduta tipificada no art. 157, §2º, inc. I e II, do Código Penal Pátrio.

Narra a representação formulada pelo Ministério Público do Estado que, no dia 22.07.2016, por volta das 14h, o representado acompanhado por outros elementos não identificados, adentrou na residência da vítima CARLOS ALBERTO RODRIGUES e de lá subtraiu vários pertences e ainda proferiu ameaças de morte à vítima. A polícia militar foi acionada e conseguiu prender o adolescente ainda em estado de flagrância.



Diante da autoridade policial, o menor confessou a prática do ato infracional, conforme documento de fls. 26.

Na audiência de fls. 59, o menor novamente confessou parcialmente a autoria do ato infracional, ocasião em que o Juiz decretou a custódia provisória do menor.

Após toda a instrução, culminou-se com a sentença de fls. 76/79, ora guerreada.

Em suas razões, às fls. 88/93 dos autos, o apelante pleiteou, preliminarmente, a concessão de efeito suspensivo ao apelo. No mérito, requereu a substituição da pena de internação para a pena de liberdade assistida.

O juízo sentenciante não realizou juízo de retratação e recebeu o apelo apenas no efeito devolutivo

Noutra ponta, em sede de contrarrazões ao recurso, às fls. 99/101 dos autos, o Órgão Ministerial de 1º grau, em síntese, requereu o desprovemento do apelo, com a manutenção da sentença guerreada em sua integralidade.

Apelação recebida apenas no efeito devolutivo (fls. 106).

Instado a se manifestar, o Ministério Público de 2º grau, às fls. 109/114 dos autos, por intermédio de seu 2º Procurador de Justiça Cível, Dra. Maria Tereza Ávila Bastos dos Santos, pronunciou-se pelo conhecimento e desprovemento do recurso.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo a apreciá-lo.

1. PRELIMINAR – QUANTO AO RECEBIMENTO DO RECURSO APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO

Em primeiro plano, correto o recebimento do apelo apenas no efeito devolutivo.

Verifico que o art. 215, do Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe que o juiz poderá conferir efeito suspensivo aos recursos, para evitar dano irreparável à parte.

Na espécie, a defesa não demonstrou a ocorrência de qualquer das hipóteses descritas anteriormente no art. 198, VI, do ECA, cuja redação dispunha:

"...a apelação será recebida em seu efeito devolutivo. Será também conferido efeito suspensivo quando interposta contra sentença que deferir a adoção por estrangeiro e, a juízo da autoridade judiciária, sempre que houver perigo de dano irreparável ou de difícil reparação".

De certo que a mudança trazida pela Lei nº 12.010/09, a qual revogou o inciso acima mencionado, refere-se tão somente aos processos cíveis de adoção, sendo que o próprio art.1º da referida lei limitou sua abrangência nestes moldes.

Além do mais, faz-se necessária a reflexão de que o retardamento da aplicação da medida inviabiliza os efeitos ressocializadores, tais como a escolarização obrigatória, a profissionalização e o acompanhamento sistemático pelo Estado. Nesse sentido, recebida a apelação, em despacho fundamentado, pelo juízo de piso, em seu efeito meramente devolutivo,



torna-se possível o início da execução provisória da sentença, circunstância que possibilita o atendimento célere à efetivação dos direitos das crianças e dos adolescentes.

Não fosse por isso, é cediço que, revogado o art. 198, inciso VI, do ECA, pela "Lei da Adoção", é de se impor a aplicação conjunta do caput daquele dispositivo, com o art. 1.012, inciso V, do Código de Processo Civil, pela sistemática recursal adotada pelo ECA. Se o adolescente foi mantido em internação provisória, nos casos de alteração do quadro fático que autorizava o adolescente responder a apuração solto ou ainda quando a sentença fundamentar a necessidade da imposição de medida socioeducativa, lastreando o julgador em elementos concretos constantes nos autos, o imediato cumprimento do decisum traduz imprescindível instrumento de tutela cautelar.

Destarte, o comando inserto no caput do art. 198 do ECA, ao determinar sejam observadas as regras processuais civis no âmbito recursal das ações menoristas, remete ao previsto no art. 1.012, do CPC que, por seu turno, determina sejam os recursos de apelação recebidos no duplo efeito, com as exceções nele especificadas, dentre as quais o recurso interposto contra a sentença que confirmar a antecipação dos efeitos da tutela. Há de se atentar que o art. 108, parágrafo único, do ECA, ao prever a possibilidade de ser decretada pelo juiz, no curso da ação socioeducativa, a internação provisória do menor, com base em indícios de autoria e materialidade, e na necessidade imperiosa da medida, apresenta-se, de certa forma, como uma tutela antecipada em relação àquela que se espera prestada ao fim do procedimento de apuração do ato infracional, atraindo a regra do recebimento do apelo no efeito devolutivo (CPC/15, art. 1.012, V).

Assim, seja pela ausência de lesão grave de difícil e incerta reparação, o recebimento do apelo no efeito devolutivo revelou-se correto.

2. MÉRITO

Quanto ao mérito do apelo, propriamente dito, a configuração da autoria e materialidade revelam-se patentes (art. 114 do ECA), diante da própria confissão do adolescente inicialmente perante a autoridade policial (fl. 26).

Posteriormente perante o Juízo de primeiro grau, em Audiência de apresentação (fls.59) de maneira espontânea, na presença dos órgãos essenciais à Justiça, obedecendo os princípios do contraditório e da ampla defesa, como segue:

Que no dia dos fatos foi até a casa de seu tio porque ele disse no telefone que (textuais) se tu for home vem aqui; que pegou um cordão e duas pulseiras da casa do seu tio, mas que não tinha a intenção de vender, foi só para se vingar porque estava com raiva; que não tem bom relacionamento com o tio; que o tio se mete na vida dele e não gosta disso; que ameaçou o tio de morte, mas foi em um momento de raiva; que não tinha a intenção de mata-lo.

Assim, após análise detida dos autos, não olvido em afirmar que não restam dúvidas acerca da materialidade e autoria do ato infracional trazido ao caso sub judice, tanto que não houve impugnação do apelante, em suas razões recursais, a este respeito, restringindo-se apenas em modificar a pena aplicada.

Como se vê, a adolescente praticou, desta maneira, ato infracional assemelhado à conduta típica prevista no art. 155, §4º, II, C/C art. 147, caput do CPB, in verbis:

Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:



Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 4º - A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido:

II - com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza.

Art. 147 - Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Desta forma, amoldando-se o ato infracional à figura tipificada como roubo qualificado pelo concurso de duas pessoas e com emprego de arma de fogo, sendo importante relatar que o menor possui uma Certidão Positiva de antecedentes (fl. 63), na qual consta outro processo de apuração de ato infracional, qual seja: 0052519-45.2015.8.14.0006, respondendo atualmente pela seguinte: 0012522-21.2016.8.14.0006. Mostra-se escorreita a sentença guerreada ao julgar procedente a representação feita em desfavor do recorrente, aplicando-lhe a medida socioeducativa de internação, em total consonância com os ditames do ECA que, em seu art. 122, inc. I e II, estatui que:

Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:

I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;

II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves.

Não destoando, a melhor jurisprudência orienta:

PENAL E PROCESSUAL. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO TRÁFICO DE DROGAS. ART. 122 DO ECA. REITERAÇÃO. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. CABIMENTO. 2. A medida socioeducativa de internação é possível somente nas hipóteses taxativamente elencadas no art. 122 do ECA, quais sejam, quando se tratar de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa, por reiteração no cometimento de outras infrações graves e por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta. 3. Hipótese em que as instâncias ordinárias destacaram a reiteração delitiva na prática de atos infracionais para a fixação da medida socioeducativa de internação. 4. A Quinta Turma desta Corte Superior, seguindo o entendimento do Supremo Tribunal Federal, tem ressaltado que, para a caracterização da reiteração prevista no art. 122, II, do ECA, não se exige a presença de três ou mais condutas infracionais, por ausência de previsão legal. 5. Habeas corpus não conhecido.

(STJ - HC: 301028 SP 2014/0196640-9, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 28/04/2015, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/05/2015).

Portanto, a medida socioeducativa aplicada se mostra necessária para promover a reeducação e a ressocialização do adolescente infrator, convidando-o a refletir acerca da conduta desenvolvida, na expectativa de que ainda possa se tornar pessoa socialmente útil e capaz de se reintegrar à vida em comunidade, bem como de respeitar a integridade física e o patrimônio dos seus semelhantes.

ANTE O EXPOSTO, NA ESTEIRA DO PARECER MINISTERIAL, CONHEÇO DA APELAÇÃO CÍVEL E NEGÓ-LHE PROVIMENTO mantendo, em sua integralidade, a sentença atacada, nos moldes e limites da fundamentação lançada, que passa a integrar o presente dispositivo como se nele estivesse totalmente transcrita.

É como voto.

P. R. I.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3.731/2015-GP.

Belém (Pa), 20 de junho de 2017.

DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN



Relatora